

DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIAMÃO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Viamão, Rio Grande do Sul, Brasil - Segunda-feira, 17 de agosto de 2020 - ANO II - Edição Extraordinária 58

ATOS LEGISLATIVOS

Leis municipais promulgadas

LEI MUNICIPAL Nº 4.961/2020

ALTERA DESCRIÇÃO DE CARGOS CONSTANTES NA LEI MUNICIPAL Nº 3.441/2006 AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CARGOS, NO QUADRO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO, DETERMINA E NORMALIZA OS PRÉ-REQUISITOS PARA SEUS PROVIMENTOS E INVESTIDURA; E ESTABELECE E REGULAMENTA SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, OBRIGAÇÕES E DIREITOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“ART.1º - Fica acrescido ao Art. 23, o Inciso II no que concerne às atribuições do cargo de Médico Veterinário que desempenha suas funções na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) e na Secretaria Municipal da Saúde, no Departamento de Vigilância em Sanitária (DVS) passando a vigorar da seguinte forma:

II - Planejar e desenvolver campanhas de serviço de fomento, realizar cursos, ministrar palestras de educação sanitária; atuar em questões legais de higiene dos alimentos, orientar e executar programas de interesse à saúde pública; fazer a inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábrica de conservas de carne e pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de modo geral, quando possível de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; planejar, orientar e executar recolhimento de dados e amostras de material para estudo e análise; realizar perícias e emitir laudos técnicos; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; orientar quanto a destinação de esgotamento

sanitário de estabelecimentos; executar tarefas afins.”

ART.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 28 de julho de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.962/2020

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 13465/2017 E DEFINIR AS ZEIS E ZUIE, VIA DECRETO.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

ART 1º. - Para fins da REURB, conforme Lei Federal 13.465/2017 e Decretos Federais 9.310/201, e 9.597/2018, poderá o Município dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como outros Parâmetros Urbanísticos e Edilícios, por meio de Decreto, para cada núcleo, observando as características de cada um com base nos estudos técnicos que compõem o Projeto de Regularização, e para tal, criando Zonas de Interesse Social (ZEIS), ou Zonas Urbanas de Interesse Específico (ZUIE).

ART.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 04 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.963/2020

Acrescentam, renumeram e altera o Art. 1º e o Art. 4º da Lei Nº 4551/2019.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições

legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Viamão, o encontro de veículos e exposições de veículos modificados legalizados e com sons automotivos até 90 (noventa) decibéis, que será realizado no terceiro domingo do mês, a cada 60 dias, com início às 09:00 horas e término às 18:00 horas.

Art. 2º Durante esse dia será realizado evento de cunho social e recreativo, com intuito de arrecadar brinquedos e alimentos não perecíveis para doação, além de exposição dos veículos.

Art. 3º Fica autorizado a criação de um espaço destinado ao desenvolvimento de encontros de veículos e exposições de veículos modificados legalizados e com sons automotivos até 90 (noventa) decibéis, o encontro ocorrerá preferencialmente no Parque de Eventos do Município, situado na ERS-040 KM 17, parada 69, com a devida autorização municipal e das demais entidades competentes.

Art. 4º A administração poderá realizar parcerias com iniciativa privada visando a execução dos objetivos dessa lei.

Art. 5º Fica estabelecido ainda, que será de inteira responsabilidade dos organizadores de eventos e associações de som automotivo, a contratação do pessoal especializado em segurança, para garantir a ordem e, sobretudo, a integridade do patrimônio público.

Art. 6º Considera-se perturbação do sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões audíveis, ou contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecidas pela NBR 10.551, na NBR 10.152 e na resolução N° 64 de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou quaisquer outras que venham sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - o agente de transito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração.

Art. 7º Excetua-se do disposto no artigo 6º desta lei os ruídos produzidos por:

I - Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes

obrigatórios do próprio veículo;

II - Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade, divulgação, e entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente.

III - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores às posturas Municipais estabelecidas nesta lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 15 (quinze) URM (Unidade de Referência Municipal) e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo o equipamento de som.

§ 2º Não sendo possível a retirada dos equipamentos que originaram a autuação, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

Art. 9º Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que por ventura tenham sido cometidos pelo infrator, notadamente o disposto no artigo 42 do Decreto-lei federal N° 36688, de 3 de outubro de 1941, na Lei Federal N° 6938 de 31 de agosto de 1981 e no artigo 54 da Lei Federal N° 9605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no artigo 228 da Lei Federal N° 9503, de 23 de setembro de 1997, e demais sanções que venham a ser previstas na legislação federal e/ou estadual.

Art. 10º A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I - Nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II - Endereço completo;

III - Marca e modelo, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV - Certificado de licenciamento do veículo, com o respectivo prazo de validade, e código RENAVAM; e

V - Outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§ 1º No caso da apreensão na forma do §1º do artigo 8º desta lei, o veículo e/ou os equipamentos somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa e da respectiva titularidade, salvo quanto a liberação depende de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2º Caberá ao proprietário ou condutor do veículo a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes aos guinchamentos, remoção ou estadia dos veículos e/ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no § 1º do artigo 8º.

§ 3º O órgão municipal responsável pela execução desta lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na presente lei.

Art. 11º Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância, a ser interposto no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após aplicação da penalidade.

Art. 12º O Poder Executivo deverá fazer publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que necessário.

Art. 13º Os recursos administrativos provenientes das multas de que trata esta lei deverão ser encaminhados a comissão julgadora a ser constituída e disciplinada por meio de Decreto.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, a partir de sua publicação. § 1º O Executivo Municipal deverá definir o órgão responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei. § 2º Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar (Brigada Militar) do Rio Grande do Sul para cumprimento desta lei.

Art. 15º As despesas com a execução desta deverá correr pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 04 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.964/2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO PROCEDER DESAFETAÇÃO E ALTERA A DESTINAÇÃO DO USO DE FRAÇÃO DE TERRAS EM ÁREA VERDE E AUTORIZA O MUNICÍPIO A CRIAR O LOGRADOURO PÚBLICO LARGO TIO MARINO

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Viamão autorizado a proceder a desafetação de área de uso comum para área de LOGRADOURO PÚBLICO DENOMINADO DE LARGO TIO MARINO, COMPOSTO POR VIA PAVIMENTADA E ÁREA DE VEGETAÇÃO RASTEIRA, de uma fração de terras situada no Loteamento denominado Vila Diamantina, Distrito do Passo do Sabão, Município de Viamão, quarteirão formado pelas ruas: Barão de Belém, Rua Catedral(atual Pedro Luiz Grassi), Rua Marcelino Pacheco e Rua Afonso Silva, com as seguintes descrição de medidas e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 6674231.59 m e E 489950.84 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado a VILA DIAMANTINA; deste, segue confrontando com RUA PEDRO LUIZ GRASSI (ANTIGA RUA CATEDRAL), com os seguintes azimute plano e distância: 205°19’5.12” e 39.22m; até o vértice Pt1, de coordenadas N 6674196.14 m e E 489934.07 m; deste, segue confrontando com ÁREA DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, com os seguintes azimute plano e distância: 340°38’50.10” e 27.89m; até o vértice Pt2, de coordenadas N 6674222.46 m e E 489924.82 m; deste, segue confrontando com RUA MARCELINO PACHECO, com os seguintes azimute plano e distância: 70°38’50.10” e 27.57m; até o vértice Pt0, de coordenadas N 6674231.59 m e E 489950.84 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema

UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 04 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.965/2020

ALTERA OS ARTIGOS ABAIXO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4723/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal 4723/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Viamão, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos abatedouros-frigoríficos, indústrias e agroindústrias familiares, que sede diquem ao abate, industrialização sob qualquer forma de produtos de origem animal produzidos no município.

Art. 2º. O Artigo 6º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I - Notificação/Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;

IV - Perda do produto, equipamento e utensílio;

V - Inutilização do produto; VI - Interdição do produto, equipamento e utensílio;

VII - Suspensão de fabricação de produto;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - Suspensão das atividades;

X - Cancelamento do Registro do estabelecimento.

XI- Cassação de registro do estabelecimento quando o mesmo deixar de apresentar documentação pertinente ao registro ou transferência de registro.

Art. 3º. O Artigo 8º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A Inspeção que trata a presente lei será realizada por médico veterinário efetivo lotado no DIPOA, e quando necessário auxiliado por auxiliares de inspeção.

§ 1º- O Prefeito designará, para ser o diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, médico veterinário não necessitando ser efetivo do quadro do Município e lotado no DIPOA.

I- O diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal fará jus ao recebimento de uma função gratificada mensal de acordo com a função de diretor de departamento, conforme a legislação municipal vigente.

§ 2º- Todos os servidores do DIPOA deverão portar carteira de identificação funcional, que deverá ser apresentada sempre que solicitado.

Art. 4º. Esta lei será regulada pelo Decreto, no que couber.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 04 de agosto de 2020.

ALTERA DESCRIÇÃO DE CARGOS CONSTANTES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.830/2019 E LEI MUNICIPAL Nº 4.663/2017 DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

ART.1º - Fica alterada a descrição do quadro em anexo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a nomenclatura do Cargo de Diretor de Departamento do SIM, descrição sintética e analítica da função e no requisito para abastecimento, passando a vigorar da seguinte forma:

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA): Coordenar, promover e garantir a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal em relação às condições higiênico-sanitárias e estruturais a serem preenchidas pelos abatedouros-frigoríficos, indústrias e demais estabelecimentos que se destinam ao abate e/ou industrialização de produtos de origem animal destinados ao comércio municipal.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Promover o controle de qualidade dos produtos elaborados nos estabelecimentos registrados no DIPOA.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Coordenar e supervisionar os servidores lotados no DIPOA na execução de suas tarefas; receber e analisar projetos de registro de estabelecimentos que se destinam ao abate e/ou industrialização de produtos de origem animal assim como analisar os processos de registro de produtos e rótulos; coordenar, promover e realizar a inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal em relação às condições higiênico-sanitárias estruturais, operacionais e do pessoal envolvido no abate e/ou industrialização de produtos de origem animal, assim como supervisionar e realizar colheita de amostras de produtos e água de abastecimento para realização de análises microbiológicas e físico-químicas e outras análises necessárias para garantir a qualidade inocuidade da matéria-prima recebida e produtos elaborados nos estabelecimentos registrados no DIPOA; proferir as penalidades de advertência, multa, suspensões, interdições, cassações e cancelamento de registros, assim como a decisão administrativa em primeira instância; resolver casos omissos ou dúvidas que surgirem com a implantação do Decreto de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Municipal assim como expedir normas complementares julgadas necessárias juntamente com

o Secretário da Pasta; efetuar a avaliação de desempenho de seus servidores juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente.

FORMA DE PROVIMENTO: FG/CC

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Formação: Nível Superior (Médico Veterinário)

REGIME DE TRABALHO: Período de 40 horas semanais.

ART.2º - Altera o quadro em anexo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, quanto ao Chefe do Setor de Agricultura Familiar, descrição sintética e analítica da função, passando a vigorar da seguinte forma:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Receber e encaminhar ordem dos superiores hierárquicos aos servidores encarregados na execução. Solicitar a abertura de processo disciplinar e sindicância aos subordinados.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Unidade responsável por articular as políticas, planejamento, normatização, coordenação, supervisão das atividades agrícolas, desenvolvendo ações engajadas com outros setores para o oferecimento de cursos, projetos e demais ações necessárias aos agricultores.

ART.3º - Altera a nomenclatura do cargo de Chefe do SIM, passando a constar como Chefe de Divisão de Feiras, bem como define suas atribuições, passando a vigorar da seguinte forma:

CARGO: CHEFE DE DIVISÃO DE FEIRAS
DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Coordenar a organização e controle de Feiras de Produtos Agrícolas, de Origem Animal e Colonial.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Gerenciamento e controle de cadastro de feirantes e horário de funcionamento das feiras; organização e fiscalização dos espaços ocupados pelos feirantes com isolamento de ruas; levantamento de dados para elaboração de preço médio a ser comercializado na feira; vistoria dos boxes, bancas, toldos e demais equipamentos em conformidade com a legislação vigente; gerenciamento, organização e controle dos dados referentes aos números de boxes/bancas, feirantes e demais registros necessários ao controle estatístico e exercício de outras competências correlatas, em razão de sua natureza.

FORMA DE PROVIMENTO: FG/CC REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Formação:
Nível Médio

REGIME DE TRABALHO: Período de 40 horas semanais.

ART.4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 04 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.967/2020

Dispõe sobre a publicidade de campanhas de combate à violência contra a mulher nas dependências dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo do Município de Viamão.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da fixação de campanhas de combate à violência contra a mulher em todas as repartições públicas pertencentes ao Poder Legislativo e Executivo do Município de Viamão.

Art. 2º. Deverão ser fixadas placas e/ou cartazes educativos e informativos a respeito dos males da prática do machismo, da violência e discriminação contra mulheres e meninas. Parágrafo único. As placas e/ou cartazes deverão conter a informação do canal “Disque 180”, do Governo Federal e dos canais de atendimento da Brigada Militar (190) e da Polícia Civil, em especial, da Delegacia Especializada da Mulher.

Art. 3º. Fica ao encargo do poder competente e responsável pela repartição pública as informações que serão dispostas, bem como o tipo de aplicação, desde que em local visível e de forma clara. Parágrafo único. Fica autorizado aos servidores das repartições que orientem, de forma discreta, maiores informações referentes aos canais disponíveis para denúncia de violência contra mulheres.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 04 de agosto de 2020.

Eraldo Roggia
Presidente da Câmara Municipal de Viamão